



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se regular. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 091 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.483/09**, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007**, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia (Secretário - 01/01 a 19/08/07), Sr Nailton Rodrigues Ramalho (Secretário – 20/08 a 18/10/07) e Sr. José Edísio Simões Souto (Secretário – 19/10 a 31/12/07), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares** as contas do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia (Secretário - 01/01 a 19/08/07) do Sr Nailton Rodrigues Ramalho (Secretário – 20/08 a 18/10/07), e do Sr. José Edísio Simões Souto (Secretário – 19/10 a 31/12/07), ex-Secretários de Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- 2. recomendar** ao atual Secretário de Finanças do Município de João Pessoa não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui expendidas, especialmente aquelas que dizem respeito às normas contábeis e licitatórias.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL